



PL 3723/2019
00098

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(AO PL 3723, de 2019)

O §3º do art. 10, bem como o §3º do art. 21-D do PL 3723/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A licença de porte de arma de fogo, registrada no Sinarm ou no Sigma, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

.....
§ 3º O documento de porte de arma de fogo curta será expedido pelo Sinarm com número único de identificação e terá validade de 2 (dois) anos.”

Art. 21-D O praticante das atividades referidas no art. 21-B desta Lei deve requerer seu respectivo registro perante o Comando do Exército, que emitirá o Certificado de Registro (CR), documento comprobatório autorizador da pessoa física ou jurídica para o exercício de atividades com PCE.....

§ 3º O prazo de validade do CR para colecionador, para atirador esportivo ou para caçador é de 02 (dois) anos, contado a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação.

JUSTIFICATIVA

O PL 3723/2019 prevê que "o documento de porte de arma de fogo curta será expedido pelo Sinarm com número único de identificação e terá validade de 5 (cinco) anos" (Artigo 10, § 3º) e que "o prazo de validade do CR para colecionador, para atirador esportivo ou para caçador é de 10 (dez) anos, contado a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação" (Artigo 21-D, § 3º). Já a Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 001/2022 prevê que o prazo de validade do conteúdo do documento psicológico que resulta da avaliação psicológica necessária para registro e porte de arma de fogo é de 02 anos (Art. 7º).

A emenda modificativa visa corrigir o desencontro entre a validade do Certificado de Registro (CR) e a validade do Laudo de Aptidão Psicológica para o manuseio de armas de fogo, contextualizar a especificidade da avaliação psicológica e elucidar a necessidade do prazo de validade do conteúdo do laudo psicológico ser de até 2 anos, conforme disposto na Resolução CFP nº 01/2022, que regulamenta a Avaliação Psicológica para concessão de registro e porte de arma de fogo e revoga a Resolução CFP nº18, de 09 de dezembro de 2008,



SF/22893.26134-91



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

a Resolução CFP nº 02, de 30 de março de 2009 e a Resolução CFP nº 10, de 21 de outubro de 2009.

No caso da Avaliação Psicológica para a concessão de porte de arma de fogo, segundo Resende (2016), o objetivo é analisar características adequadas de uma pessoa, de modo a responder se a mesma reúne as condições psicológicas compatíveis para o porte, posse e manuseio no caso de civis e trabalho armado para funções das quais legalmente se permite seu uso. Nessa linha, o autor considera que “esse processo avaliativo pretende, mais do que prever o risco de sofrer ou produzir conflitos ou acidentes, identificar as dimensões psicológicas relevantes para um manejo adequado do porte e manuseio do armamento” (Resende, 2016, p.13).

A Avaliação Psicológica é um processo científico e qualificado que fundamenta a confirmação ou refutação de uma dada hipótese. Como critério exigido para obter o direito ao porte, posse e manuseio de arma de fogo no Brasil ela é um fator primordial para se evitar que pessoas que não reúnem as características psíquicas ou cognitivas tenham acesso à arma de fogo, um instrumento que pode ser tão letal à vida humana.

Por essa razão também se questiona que dificilmente os condicionantes psíquicos de uma pessoa permaneçam estáveis por um período de anos ou década. Parece improvável supor que uma pessoa manterá sua instabilidade psíquica durante meia (5 anos) ou uma década (10 anos) e que nesse tempo não haverá intercorrentes que possam fazer alterar sua instabilidade e seu controle inibitório, o que poderia depor de forma negativa sobre seu julgamento em uma situação potencialmente violenta. Por isso, a validade da Avaliação Psicológica não se sustenta por um longo período. No caso proposto na Resolução CFP nº 01/2022, ainda que não seja ideal, parece ser promissora. Tal resolução circunscreve que o conteúdo do laudo psicológico será válido por um período de até 2 anos.

A prática da Avaliação Psicológica para porte, posse e manuseio de arma de fogo é regulamentada pelo Conselho Federal de Psicologia, que tem o papel de orientar e fiscalizar possíveis práticas profissionais dos psicólogos que deponham de forma negativa e atentem contra o Código de Ética do profissional de psicologia. A Resolução CFP nº 01, de 21 de janeiro de 2022 dispõe acerca do trabalho do psicólogo na avaliação psicológica para concessão de registro e/ou porte de arma de fogo e regulamenta essa atuação profissional.

A referida resolução estabelece o prazo de até 2 (dois) anos para que o psicólogo responda pela validade do conteúdo oriundo da síntese dos resultados escritos (laudo de aptidão). Ao se considerar que a pessoa apresenta particularidades em cada ciclo da vida adulta e, portanto, sua organização psíquica sofre mudanças ao longo desse processo (ver Carvalho Pianowski, Reis & Silva, 2017; Falcone & Gonçalves, 2019; Lins, Rodrigues & Ricarte, 2019; Pires, Nunes & Nunes, 2019) e ainda que por algum tempo o funcionamento psíquico permaneça relativamente estável (Pires et al, 2019), parece equívoca a ideia de que com as interferências sociais e culturais ao longo do tempo não afetará o funcionamento psíquico de uma pessoa.



SF/22893.26134-91



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Por essa razão, Hauck (2019) aborda que a avaliação psicológica deve considerar que, embora exista variabilidade nas diferenças pessoais, há que se atentar que distinções entre comportamentos adequados ou aceitáveis refletem uma separação categórica. Nessa condição, novamente a Avaliação Psicológica reafirma seu papel, pois por meio dela é possível distinguir entre indivíduos que reúnem as características aceitáveis para portar e manusear arma de fogo e daqueles que não. Parece plausível posicionar que não se trata de restringir direitos, mas cuidar para que as pessoas que aspiram essa condição de fato sejam avaliadas e reavaliadas a cada 2 anos, de modo a demonstrar que continua apresentando as condições psíquicas necessárias para tal responsabilidade.

Em âmbito internacional, por exemplo, o estudo de Lang (2013) observou haver relação entre o uso de arma de fogo e o aumento da taxa de suicídios. Mais recentemente o estudo de Blau, Gorry e Wade (2016) mostrou haver relação entre quadro de doença mental do atirador e número de vítimas. Outros estudos como o de Fowler, Dahlberg, Haileyesus, Gutierrez e Bacon (2017) intitulado *Childhood Firearm Injuries in the United States* constatou que os acidentes domésticos relacionados ao emprego de armas de fogo representam a morte de 1300 crianças, também parte delas (5790) sofrem internações em razão de algum incidente ocorrido por uso da arma. Donohue, Aneja, e Weber (2019) também entendem que critérios mais firmes para o acesso a armas de fogo são profícuos para a diminuição de ocorrências acidentais vinculadas ao seu uso.

Em âmbito nacional dados de relevância são apontados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada no Atlas da Violência (2019, p. 82). No documento produzido é possível verificar que, nos 14 anos após o Estatuto do Desarmamento (ED), entre 2003 e 2017, o crescimento médio anual da taxa de homicídios por arma de fogo no país foi de 0,85%. Nos 14 anos antes do estatuto do desarmamento, a taxa média anual havia sido de 5,44%, ou mais de seis vezes maior [...] Por outro lado, essa mudança poderia se dar por outras razões alheias à sanção do ED (de cunho macroeconômico, ou demográfico, por exemplo). Contudo, se esse fosse o caso, tal fenômeno deveria afetar a violência em geral e não apenas as mortes por armas de fogo, mas os homicídios por outros meios também.

Assim, não há a intenção de se discutir a questão do desarmamento de forma definitiva, mas assegurar que a Avaliação Psicológica, nesse cenário complexo que se delinea no Brasil, é uma variável técnica indispensável que garante a segurança tanto das pessoas que aspiram a licença para o porte e manuseio da arma de fogo, quanto daquelas que podem sofrer algum acidente em razão do emprego inadequado desse objeto de alta letalidade. Essa avaliação tratará de selecionar, dentro de um período de tempo seguro (até 2 anos), esses indicadores aceitáveis.

Face às considerações trazidas e visando um melhor detalhamento sobre o assunto, foi realizado um levantamento dos estudos sobre o tema em âmbito nacional. Procurou-se mapear publicações científicas com coerência interna acerca do que está sendo tratado no presente texto, cobrindo um período de tempo com enquadro inicial dos anos 2000 até o presente. Dessa forma, com os dados é possível fomentar que no Brasil há evidências que



SF/22893.26134-91



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

apontam que a Lei do desarmamento apresentou resultados positivos na redução da taxa de homicídio por arma de fogo, bem como há pesquisas que indicam que a violência por arma de fogo ainda precisa ser vista sob um aspecto psicossocial e de saúde pública. (Ver referências no Anexo I)

Com base no que foi apresentado fica evidenciada a importância da realização da Avaliação Psicológica como requisito técnico para o porte de arma no contexto brasileiro. Em síntese, não é plausível assegurar que a estabilidade psíquica de uma pessoa permaneça em uma condição invariável (para aqueles que terão permissão para o porte/manuseio de arma), ou seja, que não apresente mudanças durante toda uma década (10 anos) ou até mesmo meia década (5 anos). A Resolução CFP 01, de 21 de janeiro de 2022 indica que a validade do conteúdo do documento psicológico (laudo psicológico, parecer técnico, atestado psicológico) técnico pericial se restrinja a um período de até 2 anos como forma de melhor qualificar e resguardar a prática profissional da(o) psicóloga(o).

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 09 de março de 2022.

Senador HUMBERTO COSTA



SF/22893.26134-91